



13 Monitoramento das Recomendações

Com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e em cumprimento ao art. 150 do Regimento Interno e ao art. 3º, inciso VII da Resolução TC nº 111/2020 deste Tribunal, são apresentadas a seguir as recomendações emanadas dos Pareceres Prévios, referentes às prestações de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, encaminhadas ao Governo do Estado de Pernambuco e respectivas ações/justificativas agrupadas por capítulos/assunto.

As ações e justificativas apresentadas pelo governo do estado constam na Prestação de Contas Eletrônica do Governador – Exercício 2020 – *Demonstrativo de acompanhamento das recomendações emitidas pelo TCE/PE, referente a decisões publicadas nos últimos 3 (três) anos (2015, 2016 e 2017)*.

A análise das recomendações emitidas nos anos de 2015, 2016 e 2017 foram objeto no capítulo de Recomendações na prestação de contas do Governo de 2019. Para a prestação de contas de 2020, não houve modificação das recomendações, haja vista a ausência de julgamento definitivo dos exercícios de 2018 e 2019.

Do mesmo modo, não houve modificação na Situação ou no detalhamento das recomendações no Demonstrativo de acompanhamento das recomendações emitidas pelo TCE/PE (doc. 7), salvo no caso de item determinado no julgamento do Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7), cujo objeto era a classificação orçamentária de contratos com empresas de locação de veículos, para atividades de segurança pública. A recomendação desse item do julgamento foi atendida, a despeito de no demonstrativo abaixo reproduzido ter sido reportada como implementada parcialmente.

Assim, seguem relatadas as recomendações relacionadas aos julgados de 2015, 2016, e 2017, descritas no referido documento.

13.1 Gestão orçamentária

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo TC 17100360-3):

- Utilizar fontes de recurso plausíveis e consistentes, por ocasião de abertura de créditos adicionais.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, informa que vem adotando uma série de medidas com vistas a garantir o equilíbrio fiscal, em face de um cenário econômico nacional restritivo. Nesse sentido, foram aperfeiçoados os mecanismos da gestão financeira, com vistas à compatibilização das despesas ao fluxo de caixa do Tesouro, conforme Decreto Estadual nº 42.587/2016.

(...)

Além do esforço de redução das despesas discricionárias, com a criação de mecanismos de controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

administrativo, o Poder Executivo, em linha com os entendimentos mantidos com o Tribunal de Contas, vem realizando outras medidas para amenizar o esforço da fonte 0101, como por exemplo, uma melhor distribuição da despesa por fonte. Nesse sentido, como exemplos de medidas para amenizar o esforço da fonte 101, cite-se a fonte 119, financiada por recursos criados mediante autorização legal contida nas Leis Estaduais nº 12.824/2005 e nº 14.457/2011 e que teve seu rol de aplicação de recursos ampliado pela Lei Estadual nº 15.913/2016. Da mesma maneira, a fonte 116, criada pela Lei Estadual nº 12.523/2003 e alterada pela Lei Estadual nº 15.922/2016, também contribui para o mesmo objetivo já citado relacionado à fonte 101.

(...)

Diante do exposto, fica evidente que a busca pelo equilíbrio da fonte 101 tem possibilitado a minoração de seu déficit ao longo dos últimos anos, fortalecendo a saúde fiscal do estado e viabilizando a consolidação da principal fonte financiadora das despesas públicas.

Cabe salientar que, na fonte 101, registram-se as receitas próprias, decorrentes da competência tributária estadual, receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou de transferências constitucionais referentes à repartição de impostos. Por sua natureza de receita não vinculada, é a fonte 101 que absorve a grande maioria dos gastos não discricionários do Estado, dentre eles, as transferências constitucionais aos municípios, repasses aos demais Poderes, dívida, folha de pagamentos, etc.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, informa que vem adotando uma série de medidas com vistas a garantir o equilíbrio fiscal, em face de um cenário econômico nacional restritivo. Nesse sentido, foram aperfeiçoados os mecanismos da gestão financeira, com vistas à compatibilização das despesas ao fluxo de caixa do Tesouro, conforme Decreto Estadual nº 42.587/2016.

(...)

Além do esforço de redução das despesas discricionárias, com a criação de mecanismos de controle administrativo, o Poder Executivo, em linha com os entendimentos mantidos com o Tribunal de Contas, vem realizando outras medidas para amenizar o esforço da fonte 0101, como por exemplo, uma melhor distribuição da despesa por fonte. Nesse sentido, como exemplos de medidas para amenizar o esforço da fonte 101, cite-se a fonte 119, financiada por recursos criados mediante autorização legal contida nas Leis Estaduais nº 12.824/2005 e nº 14.457/2011 e que teve seu rol de aplicação de recursos ampliado pela Lei Estadual nº 15.913/2016. Da mesma maneira, a fonte 116, criada pela Lei Estadual nº 12.523/2003 e alterada pela Lei Estadual nº 15.922/2016, também contribui para o mesmo objetivo já citado relacionado à fonte 101.

(...)

Diante do exposto, fica evidente que a busca pelo equilíbrio da fonte 101 tem possibilitado a minoração de seu déficit ao longo dos últimos anos, fortalecendo a saúde fiscal do estado e viabilizando a consolidação da principal fonte financiadora das despesas públicas.

Cabe salientar que, na fonte 101, registram-se as receitas próprias, decorrentes da competência tributária estadual, receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou de transferências constitucionais referentes à repartição de impostos. Por sua natureza de receita não vinculada, é a fonte 101 que absorve a grande maioria dos gastos não discricionários do Estado, dentre eles, as transferências constitucionais aos municípios, repasses aos demais Poderes, dívida, folha de pagamentos, etc.



Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco elucida que o FECEP foi instituído através da Lei Estadual nº 12.523, de 30/12/2003, com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate à pobreza no Estado de Pernambuco.

Perseguindo o objetivo citado, o FECEP possui natureza multisetorial e a ampliação do rol de aplicação de recursos foi realizada com o intuito de fortalecer, ressaltar essa característica. Ao prever expressamente no rol de aplicações do FECEP a cobertura de despesas, nas funções de Educação, Saúde e Assistência Social, a intenção foi de fortalecer o combate à pobreza e, portanto, guardar relação de afinidade com o propósito do Fundo, já que ações nesse sentido auxiliam nesse objetivo.

(...)

Assim, quanto à recomendação do TCE/PE, cumpre esclarecer que a aplicação dos recursos está em estrita obediência aos ditames legais, conforme disposições da alínea "f", do inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 15.922, de 11/11/2016.

13.2 Educação

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com encargos da dívida destinadas à educação não financiadas com a fonte de recursos 0101, bem como os restos a pagar não processados, inscritos no exercício, e a compensação pela inclusão dos valores inscritos em restos a pagar não processados no ano anterior e pagos durante o exercício.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, em relação à ação 2310 - Fornecimento de Alimentação Escolar para Educação Integral e Semi-integral, no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de 2018, informa-se que foram atendidas as orientações de registros das despesas liquidadas apenas com merendeiras ou preparação de merenda para o cálculo do limite com Educação.

O Governo do Estado irá propor a realização do controle das fontes na verificação do mínimo aplicado com MDE sobre a atividade 0779 – Encargos da Dívida Pública Externa, a fim de utilizar recursos que apenas façam parte da base de cálculo utilizada com os contratos destinados à Educação. Além disso, irá propor a exclusão das despesas liquidadas com função 13 – Cultura, relacionadas à ação 2325 – Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música. Também sugerirá a retirada das despesas liquidadas na ação 4385 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Educação e realizadas na unidade gestora 370101 – PGE voltadas ao pagamento de estagiários, a fim de atender a forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

Logo, das despesas consideradas para fins de limite com gastos de educação, deve-se desconsiderar o montante de R\$ 33.850.476,56.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

(...)

Ademais, informou-se que, quanto às questões apontadas, todos os procedimentos foram corrigidos em MDE no exercício de 2018.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício, bem como a retroatividade, nos casos em que o pagamento com valores atualizados não se possa dar no início de cada exercício.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, (...) depreende-se que o Estado de Pernambuco cumpre o previsto art. 6º da Lei Federal nº 11.738/2008, no que se refere ao grupo ocupacional magistério constante no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Secretaria de Educação, vigente desde o ano de 1998 (Lei Estadual nº 11.559/1998 e suas alterações).

Por intermédio da SAD, o Governo reiterou que o pagamento do piso foi reajustado e debatido juntamente com outros pleitos da categoria, por meio de negociação coletiva, sendo o mesmo pago de forma retroativa a janeiro de 2017, sem nenhum prejuízo aos servidores. Cabe ressaltar que o processo de negociação, reflete o compromisso das partes, governos e servidores, na construção equilibrada de uma gestão pública.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco esclarece que o saldo financeiro do FUNDEB/2016 foi utilizado através do detalhamento de fonte (0109012016), não havendo prejuízo, portanto, quanto ao cumprimento da legislação, uma vez que ficou evidenciado a execução do superávit financeiro dentro do sistema e-Fisco.

O detalhamento de fonte foi realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) em decorrência da expectativa de receita projetada, no início do exercício financeiro, ser menor que o orçamento autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2017. Desta feita, em observação aos preceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), optou-se por não majorar o orçamento, impedindo, assim, a execução de novas despesas, sem correspondente expectativa de receita (receita do ano, acrescida do saldo financeiro 2017).

Outrossim, o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Há que se considerar que embora não tenha havido, em termos formais, a publicação de crédito adicional que acrescentasse a disponibilidade de 2016 no exercício de 2017, de fato a disponibilidade foi



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

diretamente incorporada à dotação orçamentária de 2017, tanto que, conforme reconhece o TCE/PE, no texto do achado 52 do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador do Exercício 2017, a despesa liquidada em 2017 (R\$ 2.161.506.674,35), foi superior à receita de 2017 (R\$ 2.082.986.740,78) cuja diferença corresponde a R\$ 78.519.933,57, tendo sido utilizada toda a disponibilidade de 2016.

A própria dotação inicial na Lei Orçamentária de 2017 (R\$ 2.120.434.100,0) de certa forma já “incorporava” a disponibilidade de 2016, dado que se mostrou superior à receita efetiva. É necessário, portanto, levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas que rege o bom direito brasileiro, de forma que a não abertura de crédito adicional não macule o pressuposto e a finalidade de aplicação do Fundo em comento.

Informou-se, ainda, que a Secretaria de Educação (SEE), juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), comprometem-se a revisar seus processos de estimativa de receita, assim como a expectativa de saldo financeiro, de forma a precisar, cada vez mais, o valor da fonte 0109. Permitindo, desse modo, o aporte por meio de superávit, sem risco para o equilíbrio fiscal, conforme normativo em questão.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco informa que os apontamentos do Relatório do TCE/PE foram verificados e corrigidos. Assim, a partir do primeiro dia do exercício de 2018, já se tinha desconsiderado as despesas referentes a canecas e gás de cozinha nas ações 2310 e 4538 e, durante o seu decorrer, os valores indevidos nas ações 2325 e 4385. Desta forma, acataram-se todos os ajustes propostos na Prestação de Contas em relação aos valores não relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Além disso, irá propor a realização do controle das fontes na verificação do mínimo aplicado com MDE sobre a atividade 0779 – Encargos da Dívida Pública Externa, a fim de utilizar recursos que apenas façam parte da base de cálculo utilizada com os contratos destinados à Educação.

13.3 Saúde

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Promover estudo para verificar relação entre mortalidade materna, número de gestações e ações de assistência à saúde da mulher, visando orientar o desenvolvimento e a implantação de programa de redução da taxa de óbitos maternos.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, a SES defendeu que as investigações de óbitos maternos é de demorada conclusão, visto que a notificação do óbito materno ocorre mais tardiamente devido ao intervalo de tempo para o conhecimento do evento a partir das investigações dos óbitos de mulheres em Idade Fértil (MIF) na faixa etária de 10 a 49 anos, tendo em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

vista a ausência de informação da causa materna na Declaração de Óbito (DO).

(...)

Caso reste constatado que houve um aumento na taxa de mortalidade materna em 2016, a SES informou que irá tomar medidas, dentro do possível, para intensificar as investigações dos óbitos maternos e adotar medidas para prevenir/reduzir as causas de tais óbitos.

Ademais, o Estado de Pernambuco vem intensificando suas ações com o objetivo de aprimorar o processo de vigilância e a qualidade dos dados sobre mortalidade para informação e ação oportuna a fim de reduzir a mortalidade materna. Por fim, a SES elencou ações realizadas em 2017 no âmbito da vigilância, bem como evidenciou as ações programadas para 2018, relacionadas à vigilância dos óbitos maternos.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Identificar as causas para o resultado negativo, obtido em 2016, no que toca ao combate à chikungunya, e promover a elaboração de Plano de Ação focado nos resultados desse levantamento.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, no citado exercício, foram notificados 414 casos suspeitos para arboviroses, destes, foram confirmados 25 como dengue, 59 para febre chikungunya e 103 foram descartados.

Neste sentido, considerando a população do Estado de Pernambuco, constata-se que não tratou de um número absurdo, considerando que a Chikungunya tratou-se de um surto que acometeu todo o país.

(...)

Muitas são as razões que vêm sendo levantadas para explicar as dificuldades de controle do vetor das arboviroses de competência municipal, tais como: as ações não são implementadas de acordo como recomendadas pela Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue; notificação tardia de casos novos para intensificação do bloqueio em tempo oportuno; insuficiências dos serviços de saúde, pelas dificuldades de acesso aos domicílios e comunidades, complexidade das malhas urbanas das cidades modernas; a inadequada infraestrutura de saneamento das cidades favorece o acúmulo de lixo e o armazenamento de água para consumo humano em vasilhas e reservatórios inadequados ou descobertos; a resistência dos vetores aos inseticidas/larvicidas; pouca participação da população; inadequação das estratégias pedagógicas e de comunicação, resultando em pouca mobilização das populações no sentido de manter o ambiente livre de focos do mosquito; dentre outras.

(...)

A SES comunicou que o plano de ação estadual visa monitorar as ações de vigilância epidemiológica e vetorial, executadas pelos municípios, através de supervisões semestrais, bem como, avaliação semanal dos casos notificados no sistema de informação (SINAN).

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Definir metas de redução para os indicadores relacionados às chamadas doenças negligenciadas descritas no PES 2016-2019, para os exercícios de 2018 e 2019, a saber: a) Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil investigados; b) Percentual de óbitos maternos investigados; c) Taxa de mortalidade materna; d) Taxa de mortalidade infantil; e) Taxa de mortalidade por tuberculose; f) Taxa de incidência de tuberculose; g) Taxa de incidência de casos prováveis de dengue; h) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de dengue; i) Taxa de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

incidência de casos prováveis de chikungunya; j) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de chikungunya, e k) Taxa de incidência de casos prováveis de zika.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, no que concerne à definição de metas de redução para os indicadores relacionados às chamadas doenças negligenciadas descritas no PES 2016-2019, a SES explicou cada item elencado a seguir:

a) Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil investigados - A investigação epidemiológica se constitui uma das etapas da vigilância dos óbitos maternos, desta forma, a proporção dos óbitos maternos investigados oportunamente (até 120 dias a partir da data do óbito) é um indicador monitorado no Plano Anual de Saúde, com meta pactuada para 2018 de 90%.

b) Percentual de óbitos maternos investigados - A investigação epidemiológica se constitui uma das etapas da vigilância dos óbitos maternos, desta forma, a proporção dos óbitos maternos investigados oportunamente (até 120 dias a partir da data do óbito) é um indicador monitorado no Plano Anual de Saúde, com meta pactuada para 2018 de 90%.

c) Taxa de mortalidade materna; e d) Taxa de mortalidade infantil - Estes dois indicadores devem ser pactuados com a Atenção à Saúde.

e) Taxa de mortalidade por tuberculose; e f) Taxa de incidência de tuberculose - O Estado de Pernambuco tem como política de controle da tuberculose, o Plano Nacional pelo Fim da Tuberculose como problema de saúde pública editado pelo Ministério da Saúde em 2017. O plano leva em consideração as condições socioeconômicas e a situação epidemiológica e operacional dos municípios brasileiros referentes à tuberculose.

(...)

As metas para o cumprimento em 2035, são:

- Reduzir o coeficiente de incidência em 90% comparado com 2015;

- Reduzir o número de óbitos por tuberculose em 95%, comparado com 2015.

Sendo esses os parâmetros perseguidos pelo Estado de Pernambuco.

g) Taxa de incidência de casos prováveis de dengue - A incidência de casos prováveis de dengue segue os seguintes parâmetros, conforme Ministério da Saúde:

Áreas de alta incidência: município com taxa de incidência ≥ 300 casos por 100.000 habitantes;

Áreas de média incidência: municípios com taxa de incidência ≥ 100 e < 300 casos por 100.000 habitantes;

Áreas de baixa incidência: municípios com taxa de incidência < 100 casos por 100.000 habitantes.

(...)

h) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de dengue - É preconizado pelo Ministério da Saúde que os municípios de residência reduzam em 10% o número absoluto de óbito por dengue em relação ao ano anterior.

i) Taxa de incidência de casos prováveis de chikungunya, j) Proporção de óbitos em relação aos casos de chikungunya e k) Taxa de incidência de casos prováveis de zika - Ainda não é possível definir meta para a taxa de incidência destas arboviroses (chikungunya e Zika) devido à ausência de uma série histórica que dificulta a elaboração dos parâmetros.

Dessa forma, as medidas detalhadas demonstram que o Estado, através da SES, não está inerte, combatendo de frente às doenças mencionadas.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Implementar ações para aumentar o número de leitos SUS em Pernambuco de 1,98 para, no mínimo, 2,92 por mil habitantes, conforme recomendado pela Portaria MS/GM nº 1.101/2002,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

do Ministério da Saúde.

Situação: *não se aplica.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, em relação à população utilizando como base a Portaria MS/GM nº 1.101/2002, a SES inicialmente informou que o quantitativo total de leitos nas unidades hospitalares sob gestão estadual foi aumentado na ordem de 6%, com a implantação de mais 435 leitos das diversas tipologias, a saber, cirúrgico, clínico, complementar, obstétricos, pediátricos e outras especialidades.

Ademais, é importante informar que a Portaria nº 1.631, de 1º de outubro de 2015 do Ministério da Saúde revogou aquela supracitada, e que estudos acerca da reprogramação da Programação Geral de Ações e Serviços de Saúde (PGASS) tem sido realizado de forma Tripartite, envolvendo Governo Federal, Estados e Municípios.

Por fim, é fundamental esclarecer que a incorporação de recursos financeiros ao teto da média e alta complexidade é efetivado pelo Ministério da Saúde, normalmente vinculado às novas habilitações de serviços, não necessariamente à abertura de leitos em serviços já existentes.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Oferecer leitos hospitalares externos à Região Metropolitana do Recife como opções alternativas ao usuário do SUS que habite regiões mais distantes da RMR, notadamente no amplo trajeto entre as cidades de Caruaru e Petrolina, nas quais se posicionam os poucos leitos para as especialidades cirúrgicas, assim como ampliar a oferta de equipamentos hospitalares no interior para respeitar a proporcionalidade com o percentual da população instalada no local (58,1%).

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, a SES elucidou, inicialmente, que a população residente nos 15 municípios que compõem a Região Metropolitana (RM) é de 3.917.252 habitantes do total de 9.345.172 habitantes em todo o Estado o que corresponde a quase 42% do total (Fonte: IBGE, dados extraídos em 04/01/2017).

Assim sendo, a oferta de serviços de saúde deve ser proporcional a este quantitativo. Soma-se a isto, a concentração histórica dos grandes hospitais de maior complexidade nesta região.

Ademais, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) vem ao longo dos últimos anos qualificando e ampliando a resolutividade das unidades situadas no interior do estado, a exemplo do Hospital Mestre Vitalino, referência no atendimento terciário da II Macrorregião do Estado.

(...)

Entretanto, a prestação de serviços de alta complexidade pelo SUS, dá-se pelo cumprimento de uma série de exigências pelo Ministério da Saúde que incluem desde o perfil epidemiológico, base populacional, aparato tecnológico, serviços de apoio diagnóstico e a pactuação com os municípios nas esferas das instâncias colegiadas CIR e CIB.

Além disso, constitui-se num importante limitante a escassez de recursos humanos especializados como neurologistas, oncologistas e especialistas nas áreas cirúrgicas, além de equipes multiprofissionais especializadas, para implantação das lidas do cuidado no interior do Estado.

Inobstante, a SES comunicou a ampliação, em curso, de 20 leitos de UTI Adulto no Hospital Otávio de Freitas e a ampliação dos serviços do Hospital Mestre Vitalino, com aumento de 10 leitos de Unidade Coronariana – UCO e 18 leitos cardiológicos.

Ainda no que diz respeito à ampliação de leitos hospitalares no interior do Estado, cumpre-se informar que se encontra em processo de construção o Hospital da Mulher de Caruaru que será unidade de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

referência ao atendimento ao alto risco da II Macrorregião de Saúde (composta por 53 municípios do Agreste), além do Hospital Geral do Sertão e do Hospital São Sebastião, no qual serão disponibilizados 56 leitos clínicos de retaguarda com previsão de maior resolutividade para atendimento aos pacientes com maior perfil de gravidade oriundos das portas de entrada hospitalares de urgências na II Macrorregião de Saúde.

(...)

Já na área de oncologia, considerando as portarias do GM/MS de nº 874/ 2013, a qual institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e a de nº 483/ 2014, a qual redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado, foi aprovada a linha de cuidado da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no Eixo Temático Câncer nas 04 (quatro) Macrorregionais do Estado de Pernambuco, através da Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE nº 3.061, de 23 de outubro de 2017.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Observar a aplicação dos valores dos restos a pagar processados cancelados que foram considerados como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, até o final do exercício seguinte ao do cancelamento, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, conforme preceitua a Lei Complementar nº 141/2012.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, relata que os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012 prevêem que a disponibilidade de caixa oriunda do cancelamento de restos a pagar deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Segundo levantamento do TCE/PE, o cancelamento dos restos a pagar em 2017, no valor de R\$ 5.577.138,60, redundaria em majoração da disponibilidade em valor equivalente e, por conseguinte, ensejaria sua realocação na dotação orçamentária de 2018, circunscrita à modalidade 95, criada com o fim específico instituído pelos dispositivos supra.

Findo o exercício de 2018, porém, não se verificou na execução orçamentária, liquidações à conta da modalidade específica. Contudo, forçoso reconhecer o princípio da instrumentalidade das formas, vez que a referida disponibilidade foi utilizada em diversas ações e serviços públicos de saúde ao longo de 2018, conquanto a disponibilidade de caixa líquida em 2018, será igual ou inferior a do exercício de 2017.

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado também entende que os valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Cancelados em exercício anterior deverão ser utilizados na modalidade 95. Logo, deverão ser adotadas as medidas necessárias para adequar os próximos demonstrativos.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, relata que os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012 prevêem que a disponibilidade de caixa oriunda do cancelamento de restos a pagar deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Segundo levantamento do TCE/PE, o cancelamento dos restos a pagar em 2017, no valor de R\$ 5.577.138,60, redundaria em majoração da disponibilidade em valor equivalente e, por conseguinte, ensejaria sua realocação na dotação orçamentária de 2018, circunscrita à modalidade 95, criada com o fim específico instituído pelos dispositivos supra.

Findo o exercício de 2018, porém, não se verificou na execução orçamentária, liquidações à conta da modalidade específica. Contudo, forçoso reconhecer o princípio da instrumentalidade das formas, vez que a referida disponibilidade foi utilizada em diversas ações e serviços públicos de saúde ao longo de 2018, conquanto a disponibilidade de caixa líquida em 2018, será igual ou inferior a do exercício de 2017.

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado também entende que os valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Cancelados em exercício anterior deverão ser utilizados na modalidade 95. Logo, deverão ser adotadas as medidas necessárias para adequar os próximos demonstrativos.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo informa que o Monitoramento e Avaliação dos indicadores e metas do plano de saúde são realizados com base em dois instrumentos: por meio do Relatório Detalhado Quadrimestral e do Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Lei Complementar nº 141/2012 e Portaria MS 2.135/2013, respectivamente.

Em relação às metas anuais e quadrienais das ações, ao longo do ciclo de desenvolvimento do plano de saúde, surgem novas necessidades que não haviam sido planejadas durante a construção do plano estadual e que podem ser previstas nas programações anuais de saúde a cada ano. As novas ações incluídas ao longo da execução do período de quatro anos apresentaram apenas metas anuais, já que não foram programadas no plano.

Em relação às metas e indicadores de pactuação Interfederativa, esclarece-se que este é um processo realizado anualmente, tendo como referência as resoluções publicadas pela Comissão Intergestora Tripartite (CIT).

Deve-se pontuar que a obrigatoriedade de incorporação dos indicadores de pactuação interfederativa nos instrumentos de planejamento associada à sua necessidade de ajuste anual, considerando a dinamicidade das prioridades em saúde, impede a definição de metas quadrienais para os indicadores, uma vez que seu conjunto pode mudar a cada ano. Este fato justifica a divergência entre os indicadores constantes no Plano Estadual de Saúde 2016-2019 e aqueles constantes no Relatório Anual de Gestão 2018, uma vez que a partir do ano 2017 o rol de indicadores foi modificado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores.

Situação: *não implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco esclarece que o Relatório Anual de Gestão (RAG) é o instrumento de planejamento que apresenta os resultados alcançados com a execução da PAS, apurados com base no conjunto de diretrizes, objetivos e ações, desta, orientando eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários ao Plano de Saúde e às Programações seguintes.

Informa-se ainda que no período de apreciação e aprovação do RAG 2017 pelo Conselho Estadual de Saúde, não foi possível apresentar os resultados finais destes indicadores devido ao tempo de fechamento dos bancos de dados dos sistemas de informações nacionais. Posteriormente, estes resultados serão atualizados no sistema SARGSUS, ferramenta onde os Gestores alimentam, anualmente e de forma obrigatória, as informações do Relatório Anual de Gestão - RAG.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016- 2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, através da SES, o Governo do Estado de Pernambuco argumenta que a Gestão Estadual, em consonância com o Conselho Estadual de Saúde (Resolução CES Nº 664 de 15 de Junho de 2016), definiu que o elenco de indicadores de resultados do PES 2016-2019 iria tomar como base o conjunto de indicadores de definição tripartite já utilizados pela Gestão Estadual.

(...)

Em novembro de 2016 a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) emitiu a Resolução Nº 8/2016 que dispôs sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados às prioridades nacionais em saúde. O Parágrafo Único do Artigo 4º define que “os indicadores que compõem este rol devem ser considerados nos instrumentos de planejamento de cada ente”.

Deve-se pontuar que a obrigatoriedade de incorporação dos indicadores de pactuação interfederativa nos instrumentos de planejamento associada à sua necessidade de ajuste anual, considerando a dinamicidade das prioridades em saúde, impede a definição de metas quadrienais para os indicadores, uma vez que seu conjunto pode mudar a cada ano.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM no 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações.

Situação: *não implementada.*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco esclarece que, a Portaria GM/MS nº 1.631, de 01/10/2015, aprova critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, no que concerne à necessidade de procedimentos, consultas básicas, especializadas e leitos.

Portanto, em razão das peculiaridades das políticas de saúde, que necessitam, em muitos casos, de tratamento específico conforme suas características, é inviável adotar critérios únicos e gerais em torno de uma única portaria. Ademais, portarias nacionais podem ser complementadas em âmbitos regionais por portarias específicas, como citado dos Artigos 3º, Art. 4º - § 1º da PT 1631/2015: parâmetros indicativos podem sofrer alteração, conforme necessidade local, dados epidemiológicos e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Para melhor adequabilidade, e por necessidade de abranger todas as necessidades das políticas de saúde, essa área técnica adotou as seguintes portarias ministeriais e recomendações para o planejamento de ações pela SES: Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS/2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, especificamente o Anexo III – Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), define que os parâmetros da necessidade de leitos (clínicos, cirúrgicos, especializados e terapia intensiva) poderão seguir os critérios de cálculo da portaria GM/MS 1.101 de 12/06/2002.

Esclarece-se ainda, que há regulamentos específicos para organização de linhas prioritárias e políticas de saúde.

(...).

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.

Situação: *não implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017 e 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, informa que a Portaria nº 1.646/2015, em seu art. 4º, define que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNESS são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como as suas renovações.

Além disso, a referida Portaria, em seu Art. 7º, Capítulo II estabelece: Das responsabilidades e competências, o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos.

A Secretaria Estadual de Saúde vem somando esforços no sentido de manter atualizados os dados referentes aos estabelecimentos que compõem a rede do Sistema Único de Saúde Estadual através do monitoramento e atualizações sistemáticas, encontrando-se devidamente atualizado conforme informações prestadas.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos.

Situação: *implementada parcialmente.*



Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, esclarece que implantou no período de 2015 a 2016 ações estratégicas que visavam à melhoria no Fluxo de Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares. O desafio era ampliar a oferta de poder de aquisição dos equipamentos médico-hospitalares, através da celeridade dos processos licitatórios de Atas de Registro de Preço, atendendo tanto as demandas planejadas quanto às emergenciais da Rede. Como resultado houve uma evolução de 200% de atas válidas disponibilizadas significando disponibilidade de 6.740 unidades de equipamentos para aquisição imediata através de adesão às atas internas.

O ano de 2017 trabalhou-se na perspectiva de se adequar à necessidade real da Rede, através de atas de registro de preços estrategicamente vigentes para 139 (40%) tipos de equipamentos dos 342 monitorados por esta Secretaria, tidos como “essenciais” à Rede, em adição ao fluxo padrão de registro de preço dos demais equipamentos projetados para atender as demandas da Rede, viabilizando a redução do período de espera entre vigência das atas internas e solicitação de compra, além de concluir o levantamento do parque tecnológico de toda a Rede Estadual de Saúde, obtendo assim as informações das trinta unidades restantes (60%). Nesse período foi adquirido 01 tomógrafo que foi colocado em uso no Hospital da Restauração.

Em março de 2018, a SES instalou um novo tomógrafo computadorizado no Hospital Getúlio Vargas com a capacidade de 550 exames/mês, assim como no Hospital Agamenon Magalhães. E está em processo de instalação outro tomógrafo no Hospital Regional do Agreste, com isso capacitando o apoio diagnóstico mais preciso em menor espaço de tempo.

Por fim, a Secretaria vem ao longo do tempo na equipagem dos Hospitais Metropolitanos, Especializados, UPAs e os de Grande Porte cumprindo, desta forma, as diversas RDCs de funcionamento hospitalares e ambulatoriais.

13.4 Quadro de pessoal

Recomendações:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo TC 17100360-3):

- Avaliar e redimensionar a estrutura e os recursos humanos necessários, em especial aqueles alocados às Secretarias de Educação, Saúde e Defesa Social e à Polícia Militar, tendo em vista a elevada quantidade de cargos vagos existentes nessas unidades do Estado, conciliando quantidade e qualidade de pessoal no serviço público, para que não haja comprometimento na prestação dos serviços à população.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado informa que a Secretaria de Educação (SEE), juntamente com a Secretaria de Administração, promoveu concurso público ao final de 2015 para preenchimento de 3.000 (três mil) cargos de professor para Rede Estadual de Ensino, que visou, dentre outros objetivos, a substituição de parte dos contratos temporários atualmente vigentes.

(...)

Observe-se ainda que, a Secretaria de Educação não possui, por ora, autorização da Câmara de Política de Pessoal para nomeação de candidatos além do número de cargos disponibilizados pelos certames vigentes, qual seja, 3.000 (três mil) cargos. Por essa razão, permanece, até o momento, nomeando candidatos aprovados apenas em caráter de substituição, no aguardo de nova autorização do referido Órgão, sendo certo que todos os candidatos classificados (ou seja, dentro do número de vagas) foram devidamente nomeados desde o primeiro ato de nomeação relativo ao certame, ocorrido em fevereiro/2017.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

O Governo do Estado relatou, através da Secretaria de Administração (SAD), que o quantitativo de contratados temporários na Secretaria de Educação apresenta redução desde 2016, tendo em vista que o Estado de Pernambuco, de forma a honrar o seu compromisso com a valorização e o fortalecimento da educação pública, nos últimos quatro anos, nomeou cerca de 4.670 docentes, a fim de recompor o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação.

O Governo do Estado esclarece que o quantitativo de cargos vagos mencionado da Secretaria de Educação decorreu da publicação de diversas legislações anteriores a 2007, que na prática, estavam dissociadas da realidade e necessidade efetiva do Órgão em comento.

(...)

O Governo evidencia que em setembro de 2017, houve a convocação de 1.448 Soldados da Polícia Militar de Pernambuco, com o objetivo de recompor o quadro de pessoal dos batalhões e de ajudar no combate à criminalidade.

Já no ano de 2018, as equipes das Polícias Civil e Científica do Estado de Pernambuco ganharam reforço de 1.214 novos servidores, como uma forma de ter condições de investigar mais, dar respostas mais rápidas à sociedade e reprimir a violência no Estado.

O Governo comenta que, com o objetivo de recompor o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, encontra-se em andamento Concurso Público para o preenchimento de 300 (trezentos) cargos de Praça do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no posto inicial de Soldado, conforme Portaria Conjunta SAD/SDS nº. 006, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOE de 27 de janeiro de 2017.

No âmbito da saúde, o Governo do Estado de Pernambuco nomeou 2.193 Analistas em Saúde e 3.619 Assistentes em Saúde, do concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 87, de 25 de agosto de 2014. Ademais, cumpre ressaltar que está em andamento o concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/SES nº. 120, de 20 de agosto de 2018, que objetiva preencher 1.000 (mil) vagas para o Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, sendo 250 (duzentos e cinquenta) para o Cargo de Analista em Saúde, 460 (quatrocentos e sessenta) para o Cargo de Assistente em Saúde e, as demais, para outras especialidades.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Ajustar a legislação estadual aos termos da Lei Federal no 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

Situação: *Não se aplica.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco informa que em 2018, a SEE possuía 18.415 professores efetivos e 14.863 professores contratados temporariamente, o que totaliza 33.278 docentes em atuação à época.

Assim, verifica-se que, face ao quadro total de professores, os contratos temporários representavam cerca de 44,66% do corpo docente da SEE naquele momento, ressaltando-se o destaque para a gradativa e constante redução deste quantitativo ao longo dos últimos 05 (cinco) anos.

(...)

No que diz respeito à orientação de observância ao disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado aplicada à esfera da União, cumpre esclarecer que o presente tema no Estado de Pernambuco está regido pela Lei Estadual nº 14.547, publicada no DOE de 22/12/2011, e alterações posteriores, sendo aplicável a toda Administração direta, autárquica e fundacional no âmbito do Estado.

Nesse sentido, considerando o disposto na Lei Estadual, ainda não se identifica no ordenamento vigente



a existência de limites específicos para o quantitativo de docentes dessa natureza. Contudo, cumpre reconhecer que a limitação percentual estabelecida pela lei federal representa uma diretriz de controle interessante para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Porém, acredita-se que o percentual ora estabelecido levou em consideração a realidade de contratação no âmbito da União, cabendo ao Estado, salvo melhor juízo, estabelecer o percentual que seja compatível a sua realidade. Todavia, cabe destacar que se encontra em tramitação junto à Secretaria de Administração do Estado (SAD) proposta de alteração da lei estadual, no sentido de promover diversas atualizações necessárias, dentre elas, a incorporação de limite determinado de docentes advindos de contratações temporárias. A viabilidade da proposta será analisada pelos órgãos competentes e, caso aprovada, seguirá para votação pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE).

(...)

Cabe informar ainda que, desde 2018, encontra-se em tramitação junto à Secretaria de Administração do Estado e à Câmara de Política de Pessoal, a solicitação da SEE com vistas à autorização para realizar concurso público voltado a diversas áreas da Rede Estadual de Ensino, desde os setores técnicos até o finalístico.

13.5 Precatório

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.

Situação: *Implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da PGE, ressalta que a referida recomendação se alinha com a preocupação do Estado de Pernambuco em cumprir adequadamente o Regime Especial, uma vez que o Estado pretende quitar seu estoque de precatórios até o período final definido pela EC nº 99/2017.

(...)

Ademais, considerando-se que o próprio relatório preliminar do Tribunal de Contas Estadual reconhece que, no ano de 2018, objeto da presente prestação de contas, o montante aportado à Conta Especial superou o valor previsto originalmente no Plano de Pagamentos daquele ano, conclui-se inexistir prejuízos à gestão orçamentária do Estado de Pernambuco quanto a esse ponto.

Por outro lado, não se desconhece a necessidade de permanente monitoramento do estoque de precatórios inscritos para fins de alcance do objetivo de quitação do saldo total de precatórios até o exercício 2024, tal como exigido pela EC nº 99/2017, razão pela qual o Estado de Pernambuco, por meio de ações conjuntas da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, vem estudando e adotando medidas de otimização no que se refere à gestão da execução orçamentária de pagamento de precatórios.

13.6 Previdência

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Envidar amplos esforços no sentido de viabilizar a medida de segregação de massas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

previdenciárias ao menos a partir de 01/01/2019, de forma a implementar em definitivo o Funaprev, independentemente de implementação pela União até lá de fundos nacionais como Prevfederação, Funprespe ou outra designação sinalizada pela União como alternativa a entes federativos que permanecem pendentes de implementação de segregação de massas previdenciárias.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco visando à implementação de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento do modelo de financiamento do Sistema Previdenciário do Estado, recentemente, enviou para Assembleia Legislativa - ALEPE, o Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, com o objetivo de alterar a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar Estadual nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco. Desta forma, as principais modificações na Lei Complementar nº 28, de 2000, visam promover a segregação de massas no regime Próprio de Previdência Social de Pernambuco, e fixar a alíquota mínima de contribuição previdenciária permitida pela Constituição Federal, tudo em decorrência das normas trazidas pela Emenda nº 103, de 2019.

A partir da referida segregação de massas dos participantes do regime previdenciário estadual, implementa-se efetivamente o fundo de capitalização denominado FUNAPREV. Desse modo, os servidores que ingressarem a partir do seu funcionamento a ele ficarão vinculados, mantendo-se a vinculação ao FUNAFIN dos servidores admitidos anteriormente.

Registre-se, ainda, que a segregação de massas é medida condicionante para se cumprir o requisito de busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela União a todos os entes subnacionais.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Ilustrar, no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado, o seu passivo previdenciário calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.

Situação: *não se aplica.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo explica que quanto à alegação da contabilização incorreta do déficit atuarial e questionamentos sobre as Provisões Matemáticas Previdenciárias, o valor expresso no Balanço Patrimonial reflete exatamente o resultado apontado no competente Parecer do Atuário Independente, que resulta num efeito nulo em função das características de garantia dessa dívida e das regras de mensuração vigentes, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) para regimes previdenciários financiados por Repartição Simples.

Nesses casos, na medida das necessidades mensais, o Ente público vai complementando as receitas de contribuição normal com aportes financeiros para honrar com as folhas mensais de benefícios. O saldo de R\$ 8,98 bilhões corresponde a uma estimativa do passivo patrimonial previdenciário, apurado com base em contribuições passadas dos servidores, e não guarda relação com o passivo atuarial previdenciário que é apurado com base em projeções futuras de pagamentos de benefícios.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

O passivo patrimonial previdenciário foi registrado pelo Governo do Estado com o objetivo de não deixar que o efeito nulo do passivo atuarial no seu Balanço Patrimonial pudesse passar a impressão de falta de impacto do seu reconhecido déficit previdenciário no seu Balanço Patrimonial.

Considerando, entretanto, a relevância das críticas ao referido método adotado pelo Governo do Estado para apuração do referido passivo patrimonial previdenciário, no exercício de 2017, não foi realizada a atualização desse saldo, salientando ainda a resposta negativa do Atuário Independente à demanda do Estado para ajuste do seu Parecer relativo a dezembro de 2017.

Em atenção ao Decreto Estadual nº 45.740/2018, foi constituído o Grupo de Trabalho – GT DOE, que recomendou nova forma de apuração do passivo previdenciário do Estado, pacificando e unificando o modelo de mensuração no Balanço Patrimonial, e cujo resultado e recomendações serão registrados em 2018, conforme o Parecer do Atuário contratado pela FUNAPE.

Por outro lado, há que se considerar que a inclusão de um passivo atuarial de R\$ 221 bilhões na forma apurada pelos Auditores do TCE/PE não seria reflexo real do passivo patrimonial e ao contrário teria o efeito de “criar” um passivo inexistente, cujo efeito não seria de dar transparência às contas do Governo, mas ao contrário, criar uma falsa sensação de insolvência iminente.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária”), deixando de apresentá-las como dedução na coluna “despesa previdenciária”.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Consultoria Atuarial da FUNAPE faz as seguintes considerações: “Informamos que as futuras projeções atuariais devem demonstrar de forma mais detalhada as diversas receitas e despesas estimadas, de forma a permitir sua validação e adequação”.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco visando à implementação de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento do modelo de financiamento do Sistema Previdenciário do Estado, recentemente, enviou para Assembleia Legislativa - ALEPE, o Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, com o objetivo de alterar a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar Estadual nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Desta forma, as principais modificações na Lei Complementar nº 28, de 2000, visam promover a segregação de massas no regime Próprio de Previdência Social de Pernambuco, e fixar a alíquota mínima de contribuição previdenciária permitida pela Constituição Federal, tudo em decorrência das normas trazidas pela Emenda nº 103, de 2019.

A partir da referida segregação de massas dos participantes do regime previdenciário estadual, implementa-se efetivamente o fundo de capitalização denominado FUNAPREV. Desse modo, os servidores que ingressarem a partir do seu funcionamento a ele ficarão vinculados, mantendo-se a vinculação ao FUNAFIN dos servidores admitidos anteriormente.

Registre-se, ainda, que a segregação de massas é medida condicionante para se cumprir o requisito de busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela União a todos os entes subnacionais.

13.7 Gestão fiscal

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Evidenciar a memória e a metodologia de cálculo no demonstrativo das metas anuais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o § 2º, inciso II, do artigo 4º da LRF.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, insta salientar que, com relação à elaboração do demonstrativo das metas anuais no âmbito do Estado de Pernambuco, seguiu-se o modelo adotado na LDO elaborada pela União, em que se explana o cenário e se estabelece a meta de resultado primário. Também é detalhado o contexto e o panorama da conjuntura econômica e projeções para o exercício.

Então, num resultado de aprimoramento do anexo de metas fiscais, com o fim de atender às recomendações do Tribunal de Contas, é que as Metas Fiscais do Estado de Pernambuco apresentaram informações em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente do Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

De qualquer forma, para além dos avanços já alcançados no anexo de metas fiscais, o Governo do Estado se compromete a estudar maneiras de aprimorar ainda mais a memória de cálculo e sua explicitação e a menção aos instrumentos normativos mais atualizados disponíveis.

Comentários da equipe de auditoria: A gestão se propõe a implementar a recomendação, no entanto não define os prazos estimados para realização das medidas cabíveis.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Calcular o resultado primário de acordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece a inclusão de todas as despesas com investimentos (Programação Piloto de Investimentos – PPI) na apuração do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

referido resultado.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, a Programação Piloto de Investimento (PPI) no âmbito do Estado de Pernambuco foi instituída por meio do Decreto Estadual nº 33.714, de 30 de julho de 2009.

(...)

O art. 3º dá respaldo ao Estado para desconsiderar as despesas contidas na PPI para efeitos de resultado primário.

(...)

A LDO 2017 reforça esse normativo, em seu art. 4º.

(...)

Conforme dispositivo supra, o detalhamento da PPI constou da Lei Orçamentária Anual 2017, com a explicitação do valor que poderia ser deduzido para efeito de meta de resultado primário. Cumpre referir ainda que, a partir de 2015, passou a constar do próprio demonstrativo da LDO o valor correspondente à PPI considerado para efeito de dedução da meta.

Sendo assim, conclui-se que os valores constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO foram exibidos de forma bruta, sem qualquer abatimento, em conformidade com a da Portaria da STN nº 403, de 28 de junho de 2016. Da mesma forma que os relatórios relativos à apuração do resultado primário, no Balanço Geral do Estado, emitidos pela SEFAZ.

Saliente-se que já foram adotadas as recomendações anteriores do TCE acerca da transparência das informações relativas ao PPI tanto que a forma de apresentação dos valores foi alterada, obedecendo às diretrizes da União previstas nas Portarias do STN.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, contabilizar os repasses financeiros às organizações sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos, a saber: a) Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1), que será destinatário dos valores correspondentes ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e b) Outras Despesas Correntes (grupo 3.3), que compreenderá o restante dos aportes, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso no 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.

Situação: *não se aplica.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, há questionamentos sobre a inclusão dos salários e encargos sociais de profissionais de saúde lotados em hospitais estaduais geridos por OSs em “Outras Despesas de Pessoal”, que compõe o cálculo do limite com pessoal.

Essa discussão está em âmbito nacional, tendo o Estado encontrado respaldo na ADI STF nº 1.923-15, que apresenta fundamentos os quais confirmam que os contratos de gestão celebrados com as OSs não consistem na contratação de terceirizados que fazem parte de “Outras Despesas de Pessoal”.

Ademais, os dados contabilizados dessas despesas com OSs não registrados no cálculo de pessoal estão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

em consonância com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 219/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados e já aprovado no Senado. Além disso, foram apresentados os PDL's 212/2019, 213/2019, 217/2019, 237/2019, 263/2019, 290/2019, 484/2019 e 218/2019 no sentido do não cômputo das despesas com OSs no cálculo de pessoal. Desses PDL's, o de nº 219/2019 apresentou a última ação legislativa em 20/11/2019 na Câmara dos Deputados.

Tendo em vista a publicação do Acórdão nº 069/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a favor da inclusão das despesas com salários e encargos sociais de profissionais da área de saúde em unidades gerenciadas por Organizações Sociais para o cômputo do limite de pessoal, o Estado interpôs recurso ordinário, pendente de julgamento, em 2013, de nº 1301713-5, ao qual foi atribuído efeito suspensivo à decisão prolatada no acórdão recorrido, permanecendo dispensada a sua inclusão no cômputo do limite de pessoal, seguindo o posicionamento de outros entes da Federação.

Apesar do efeito suspensivo conferido à decisão em tela, o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governo do Estado em questão recomenda que o Estado contabilize separadamente os repasses financeiros às Organizações Sociais no grupo "Pessoal e Encargos Sociais" de nº 3.1 para gastos com ordenados e encargos patronais e no grupo "Outras Despesas Correntes" de nº 3.3 para o restante dos valores, independentemente do seu cômputo para o limite da despesa com pessoal até o julgamento desse recurso.

Todavia, entende o Governo do Estado que enquanto o Recurso Ordinário nº 1301713-5 continuar pendente de julgamento, não há obrigação de incluir tais gastos no cômputo do limite de pessoal, considerando o efeito suspensivo deste recurso. Não obstante, o Governo do Estado está atento ao efeito financeiro dos valores repassados às OSs referentes à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do Estado, registrando-os no grupo 3.1 separadamente para que possa aferir o seu impacto conforme orientações apresentadas no Relatório de Defesa Prévia do Exercício de 2018 e da STN através da Portaria nº 233, de 2019 e nº 389, de 2018, previsto no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Vale destacar que a própria Portaria 233/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, no § 2º de seu art. 1º, permite que, nos exercícios de 2018 a 2020, os montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante.

Comentários da equipe de auditoria: A gestão discorda da recomendação, tendo em vista o recurso ordinário impetrado e aguarda posicionamento inclusive do TCU, porém isso não significa que a recomendação não se aplica. Na verdade, ela **não foi implementada** pelos motivos expostos no detalhamento informado pelo Governo do Estado.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo de Estado de Pernambuco, comunica que, no âmbito da União, o Projeto Piloto de Investimentos (PPI) foi concebido a partir de discussões com o Fundo Monetário Internacional (FMI), para compatibilizar as metas fiscais com a necessidade de investimentos públicos considerados essenciais à infraestrutura.

(...)

A Programação Piloto de Investimento (PPI) no âmbito do Estado de Pernambuco foi instituída por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

meio do Decreto Estadual nº 33.714, de 30 de julho de 2009. O seu art. 2º estabelece que a Programação Piloto de Investimento – PPI tem por finalidade identificar despesas primárias que não impactam o resultado primário, fundamentando-se nos princípios expressos na Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2005, da Secretaria de Orçamento Federal/SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da adoção deste instrumento no âmbito do Governo Federal.

O art. 3º, do Decreto Estadual, dá respaldo ao Estado para desconsiderar as despesas contidas na PPI para efeitos de resultado primário. A LDO 2017 reforça esse normativo, ao estabelecer em seu art. 4º que o resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Conforme relatado acima, o detalhamento da PPI constou da Lei Orçamentária Anual 2017, com a explicitação do valor que poderia ser deduzido para efeito de meta de resultado primário. Cumpre referir ainda que, a partir de 2015, passou a constar do próprio demonstrativo da LDO o valor correspondente à PPI considerado para efeito de dedução da meta.

Sendo assim, conclui-se que os valores constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO foram exibidos de forma bruta, sem qualquer abatimento, em conformidade com a da Portaria da STN nº 403, de 28 de junho de 2016. Da mesma forma que os relatórios relativos à apuração do resultado primário, no Balanço Geral do Estado, emitidos pela SEFAZ.

Saliente-se que já foram adotadas as recomendações anteriores do TCE acerca da transparência das informações relativas ao PPI tanto que a forma de apresentação dos valores foi alterada, obedecendo às diretrizes da União previstas nas Portarias do STN.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN.
Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco salienta que a recomendação acerca do demonstrativo da Renúncia de Receita já foi atendida, considerando os ajustes realizados nos mesmos demonstrativos contidos nas LDOs 2018 e 2019.

Embora o demonstrativo não seja formalmente similar ao modelo previsto na 7ª Edição do MDF, as informações relativas aos tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade de renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia, constam no demonstrativo previsto na LDO 2017.

Ademais, das informações contidas no demonstrativo, torna-se possível identificar que os objetivos de conferir maior transparência às renúncias de receitas previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas, foram atendidos. No demonstrativo, constam as informações relevantes tais como: a metodologia do cálculo, valores estimados e medidas de compensação. Entretanto, repise-se, o modelo deste demonstrativo já foi ajustado nas LDOs 2018 e 2019, atendendo à recomendação deste Tribunal e dos normativos sobre o tema.

Por fim, através da Diretoria Geral de Política Tributária da SEFAZ, o Governo do Estado ratificou que, de fato, até a elaboração da LDO para o exercício de 2017, o quadro demonstrativo de renúncia de receita não atendia ao dispositivo mencionado, no entanto, a partir da elaboração das Leis para os exercícios de 2018 e 2019 a situação foi corrigida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

Recomendações:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, (...) Visando aproximar o valor estimado do realizado, a cada ano, as estimativas são reajustadas, desprezando-se os valores realizados no ano mais antigo dos três anteriores e considerando-se os realizados no ano imediatamente anterior, cuja influência pode ser maior ou menor, em virtude da ocorrência de pontos de inflexão macroeconômicos, caso do levantamento feito em 2016, que absorveu o impacto da crise que abateu o país, tendo início em meados de 2014 e provocando forte recessão econômica e recuo na variação do PIB, principalmente, nos dois anos consecutivos (-3,8% em 2015 e -3,6% em 2016), com leve recuperação em 2017.

Em consequência dela, Pernambuco também viu sua atividade econômica ser reduzida, com “efeito dominó” no consumo, na produção, no faturamento, na apuração do ICMS e no uso de incentivos fiscais.

(...)

Por fim, as previsões feitas a cada ano não devem ser adicionadas, apenas reconsideradas por causa de ajustes como os comentados anteriormente. Assim, o valor de R\$ 452,53 milhões, resultante da soma de R\$ 262,34 milhões (estimativa para 2017 feita em 2015) com R\$ 190,19 milhões (estimativa para 2017 feita em 2016) não tem sentido. Por outro lado, o valor de R\$ 2.396,12 bilhões é valor de renúncia total anual, estimado em 2016, que não deve ser confundido com sua variação (R\$ 190,19 milhões).

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

Situação: *não implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco argumenta que a LDO é feita a partir da contribuição de várias Secretarias do Estado, entre elas, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), responsável pelo envio das informações relativas à dívida pública e ao resultado nominal. O valor do resultado nominal informado pela SEFAZ é de R\$ 732.169.326,10, pois considera a dívida consolidada líquida reestimada, no valor de R\$ 13.649.789.744,71, e não o valor previsto no valor presente no Anexo I, C, da LDO 2017. De todo modo, o Governo irá estudar a melhor forma de explicitar a metodologia de cálculo, buscando a transparência na exibição dos resultados pretendidos. Por fim, informa-se que nas LDOs 2018 e 2019, o cálculo foi ajustado, utilizando os dados da dívida fiscal líquida, em conformidade com a Portaria STN nº 403, MDF 7ª Edição.



13.8 Nova contabilidade aplicada ao setor público

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Registrar as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, nos termos do artigo 12 da LRF e em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição quanto à utilização da modalidade de aplicação 50 e os elementos de despesa 41 – contribuições, 42 – auxílios e 43 – subvenções, acautelando-se das exceções previstas, quando os objetos pactuados com essas entidades estejam associados a algum desses elementos.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Saúde informa que, no exercício de 2018, a classificação da despesa para as instituições sem fins lucrativos foram regularizadas, utilizando a classificação correta, conforme Boletim Informativo nº 041/2017 da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco. Entretanto, caso seja necessário mudança de classificação contábil das despesas, que sejam possíveis e relevantes seguiremos orientações e recomendações dos órgãos de controle.

Recomendações:

Pareceres Prévios das Contas do Governador – 2017 (Processo 18100002-7):

- Não classificar como inversões financeiras, as transferências realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta.

Situação: *não implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco (acionista majoritário), considerando que a PERPART não dispõe de capacidade financeira para efetuar o pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, definiu que o aporte de recursos para o cumprimento da obrigação pecuniária incorporada da extinta COHAB-PE seria realizado na forma de inversões financeiras à empresa, em conformidade com a autorização de aumento de capital prevista nas Leis Estaduais nº 14.628 de 18 de abril de 2012 e nº 16.406, de 27 de agosto de 2018, e destinada à amortização do principal da dívida.

Estes aportes financeiros se dão através da Secretaria de Administração (SAD), entidade supervisora da PERPART, que também realiza diretamente a amortização da dívida, mas a sua despesa efetivamente ordenada corresponde às inversões financeiras, enquanto as despesas da amortização competem à empresa.

Ainda no que concerne ao assunto, por meio da SEFAZ, o Governo informa que as transferências dos recursos da SAD para a PERPART, objetivando realizar os pagamentos das suas dívidas, vêm sendo registradas como inversões financeiras na UG 120101 – SAD em favor da PERPART, em função da economicidade por planejamento tributário, visando evitar tributação sobre os efeitos (VPA) de eventuais transferências financeiras.

Os recursos utilizados para amortizações de dívidas são registrados contabilmente na empresa como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), sem impacto no seu resultado e evitando destinação desnecessária de recursos públicos do Estado para tributos federais, em função do pagamento de dívidas que na prática estão sendo honradas pelo Tesouro Estadual e não configuram, portanto, receitas da empresa.

No caso do parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 11.941/2009, é realizada a transferência com efeitos orçamentários na UG da SAD (inversões financeiras) e na UG da PERPART (amortização de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

dívida). Com relação à dívida imobiliária vincenda, não há nem mesmo a transferência financeira da SAD para amortização da dívida da PERPART, mas sim um pagamento direto da SAD ao credor da dívida em nome da PERPART.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco evidencia que, no âmbito de atuação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM), a Câmara de Compensação Tarifária (CCT) não estava mais sendo utilizada para remunerar as permissionárias, de maneira que a Diretoria de Gestão Organizacional (DGO) determinou que se pagasse na forma de adiantamento, enquanto se restabelecia a utilização da CCT. Diante disso, passou-se a contabilizar os valores na respectiva conta do Ativo.

Após identificação do crescente saldo pela Contadoria Geral do Estado (CGE) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), solicitou-se autorização de baixa à referida Diretoria, a qual foi autorizada. Assim, houve o registro da baixa debitado na conta do passivo que contabiliza os valores da arrecadação dos bilhetes. As baixas ocorreram em 01/06/2018, e a partir desta data, todos os registros de pagamentos se deram em conta do passivo.

As regularizações de saldos pendentes até 31/12/2017 ocorreram no exercício de 2018. A Contadoria Geral do Estado vem monitorando as movimentações dessas contas visando regularizações mais tempestivas, e a SCGE, de uma forma geral, de acordo com suas programações anuais de auditoria, mantém controle dos procedimentos adotados pela CTM e de todas as demais Unidades Gestoras do Poder Executivo, com ênfase nos processos que envolvem valores mais relevantes.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes, na data de término do exercício.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco informa que a regularização do saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98 – Saldo em Aplicações a Classificar ocorre sistematicamente no dia 01 de janeiro do exercício seguinte ao seu registro (que ocorre sempre no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere).

A utilização da prática do registro das aplicações financeiras na referida conta contábil visa a adequada apresentação no Balanço Patrimonial das disponibilidades, em benefício da transparência. Não se trata de uma solução provisória para futura regularização do procedimento contábil de segregação, mas sim



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

de uma solução aceitável para viabilizar a adequada transparência, já que parcela substancial dos domicílios bancários (mais de 50% do quantitativo) refere-se a contas de convênios, submetidas ao Portal de Convênios da União (SICONV) que não contempla o tratamento segregado dos seus saldos (livre movimento x aplicações).

Dessa forma, considerando que o procedimento transitório não abrange todas as contas bancárias (para várias contas já se vêm segregando suas movimentações de aplicações financeiras ao longo do exercício), entende-se que a solução adotada pelo Governo do Estado deve-se, em sua parte mais relevante, a limitações operacionais externas e, desse modo, não comprometem a qualidade das informações divulgadas e a transparência desses saldos contábeis.

Para as demais contas bancárias (não de convênios), as Setoriais Contábeis das Unidades Gestoras vêm sendo sistematicamente orientadas pela Contadoria Geral do Estado (CGE) para a segregação referida no dia-a-dia das suas operações.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Classificar no grupo 1, Pessoal e Encargos, e no elemento 17 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar a despesa com jornada extra segurança - militar.

Situação: *não se aplica.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado do Estado de Pernambuco defende que a Jornada Extra Segurança-Militar, classificada no grupo 3 - Outras Despesas Correntes, na natureza de despesa 3.3.90.15.04, encontra-se de acordo com o Plano de Contas Contábeis do e-Fisco. Assim, mantém o posicionamento que vem sendo dado ao longo dos exercícios analisados, nos termos que se segue.

É discutível o entendimento do TCE a respeito deste tema, tanto que a Assembleia Legislativa e o Ministério Público Estadual adotam o mesmo procedimento que o Poder Executivo ao classificarem a despesa em comento, conforme pode ser verificado em consulta ao sistema e-Fisco. De outro lado, entende-se tratar de mera verba indenizatória classificável, portanto no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, dada as peculiaridades da legislação que a regula, entre elas a impossibilidade legal de classificação no Grupo 1 – Pessoal e Encargos.

É sabido que a remuneração dos militares estaduais, regulada pela Lei nº 10.426, de 27/04/1990, não contempla o pagamento de verba que se assemelhe à jornada extra de segurança, razão pela qual não há disciplinamento específico. Portanto, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, insculpido no Art. 37, caput da CF/88, é correta a classificação da despesa em comento no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes conforme disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco argumenta que quanto às despesas com Locação de Veículos, as quais atualmente vem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

sendo classificadas na Natureza de Despesa 3.3.90.33.05 - Locação de Veículos Tipo Passeio por Necessidade do Serviço, não há impedimento da SDS em mudar a Natureza da Despesa.

Dessa forma, o Governo acata a crítica do TCE, e destaca que não apresenta impacto fiscal relevante caso adotada pelo Estado. Assim, possível a adequação na classificação da despesa a partir do exercício de 2020, caso não o tenha feito a partir de 2019.

Comentários da equipe de auditoria: Conforme relatado no capítulo de Segurança Pública do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2020 - Item 8.2 – essa despesa passou a ser classificada em 2020 no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*, 3.3.90.39, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, o que determina que **a recomendação**, em verdade, **está implementada**, situação distinta da reportada no demonstrativo ora analisado.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Saúde informa que, no exercício de 2018, a classificação da despesa para as instituições sem fins lucrativos foram regularizadas, utilizando a classificação correta, conforme Boletim Informativo nº 041/2017 da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco. Entretanto, caso seja necessário mudança de classificação contábil das despesas, que sejam possíveis e relevantes seguiremos orientações e recomendações dos órgãos de controle.

13.9 Terceiro Setor

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Observar a renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPs a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no artigo 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005, e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013 para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Proceder à renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPs a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005 e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017, verificando a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco explica, por meio da SES que as qualificações extemporâneas se deram em razão do tempo necessário para os trâmites burocráticos, já que conforme a lei, os requisitos a serem cumpridos pelas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

OSS implicam na juntada de vasta documentação, bem como em grande maioria necessitam de alteração dos respectivos Estatutos Sociais que dependem de aprovação dos Conselhos competentes, e realização de Assembleias. Além disso, o referido processo passa pela análise da área técnica responsável pelo monitoramento dos contratos na SES (DGMMAS), do jurídico da Secretaria, e também de outros órgãos do governo, a exemplo do Núcleo de Gestão, formado por outras Secretarias Estaduais, e da Procuradoria Geral do Estado.

A SES tem ciência da importância da necessidade de regularização das qualificações das OSS, por isso, em meados do exercício de 2017, foram tomadas medidas no intuito de regularizar e monitorar sistematicamente os processos de qualificação e renovação da titulação, a fim de sanar as pendências existentes no menor tempo possível. Válido salientar que, no segundo semestre de 2018, a regularização das qualificações das OSS atingiu o percentual de 80%, tendo sido à época publicados no DOE os Decretos de Qualificação de várias OSS contratadas.

Além disso, pode-se verificar que, até meados do mês de outubro de 2018, 100% das qualificações das OSS se encontravam regularizadas. Atualmente, estão em tramitação na SES, o processo de renovação de qualificação de algumas OSS.

Além disso, teve-se o cuidado de tomar providências antecipadamente, enviando notificações através de ofícios para dar ciência quanto à proximidade do término do prazo de vigência de sua qualificação, já estando na fase de providências quanto ao envio da respectiva documentação.

Destaca-se, ainda, que com a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), haverá uma otimização celeridade do fluxo do andamento de muitos processos, incluindo o de qualificação das OSS. Ressalta-se que, são necessárias discussões acerca do prazo estipulado legalmente, considerando, inclusive, a possibilidade de alterações na legislação pertinente, no sentido de reavaliar o prazo estipulado (dois anos), por este ser demasiadamente curto, devido à robustez dos trâmites burocráticos necessários a sua conclusão.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Definir ações, tanto pela SES quanto pela ARPE, para a efetivação das atribuições de fiscalização e acompanhamento dos termos de pactuação e da execução dos serviços delegados prestados pelas OSs e OSCIPs, incluindo-se também, todas as despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão e dos termos de parceria, conforme previsto nas Leis nº 15.210/13 e nº 11.743/2000.

Situação: *implementada parcialmente.*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, depreende-se, o Governo do Estado de Pernambuco explica, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, que realiza procedimentos de controle tais como: Controle Diário (Assistencial), Controle Mensal (Financeiro), Controle Mensal (Assistencial), Controle Trimestral (Assistencial e Financeiro), Controle Anual (Assistencial e Financeiro). O detalhamento de cada procedimento desse pode ser encontrado no Relatório de Defesa Prévia (Exercício 2018) enviado ao TCE.

Todos os mecanismo de controle acima listados foram aprimorados à partir das ações de melhoria da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde, que passaram pela reestruturação do espaço físico do setor, permitindo atuação de toda equipe em local único. Ademais, houve ampliação da equipe (07 técnicos), visando reforçar o setor financeiro que analisa as prestações de contas enviadas mensalmente pela Organizações Sociais de Saúde - OSS.

A ARPE informou a evolução das suas atividades através de um comparativo entre o que foi realizado no ano 2016 e no ano de 2017, como vemos a seguir: Pareceres de Análise Prévia: Em 2016 foram realizados 10, em 2017 foram realizados 13. Relatório de Prestação de Contas: Em 2016 foi realizado 01, e em 2017 foram realizados 02. Cotas: Em 2016 foram realizadas 04, em 2017 foram realizadas 13. Memória de Reunião: Em 2016 foram realizadas 10, em 2017 não houve registro. Relatório de Fiscalização Especial: Em 2016 não houve registro, em 2017 foi realizado 01.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, depreende-se, o Governo do Estado de Pernambuco explica, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, que realiza procedimentos de controle tais como: Controle Diário (Assistencial), Controle Mensal (Financeiro), Controle Mensal (Assistencial), Controle Trimestral (Assistencial e Financeiro), Controle Anual (Assistencial e Financeiro). O detalhamento de cada procedimento desse pode ser encontrado no Relatório de Defesa Prévia (Exercício 2018) enviado ao TCE.

Todos os mecanismo de controle acima listados foram aprimorados à partir das ações de melhoria da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde, que passaram pela reestruturação do espaço físico do setor, permitindo atuação de toda equipe em local único. Ademais, houve ampliação da equipe (07 técnicos), visando reforçar o setor financeiro que analisa as prestações de contas enviadas mensalmente pela Organizações Sociais de Saúde - OSS.

A ARPE informou a evolução das suas atividades através de um comparativo entre o que foi realizado no ano 2016 e no ano de 2017, como vemos a seguir: Pareceres de Análise Prévia: Em 2016 foram realizados 10, em 2017 foram realizados 13. Relatório de Prestação de Contas: Em 2016 foi realizado 01, e em 2017 foram realizados 02. Cotas: Em 2016 foram realizadas 04, em 2017 foram realizadas 13. Memória de Reunião: Em 2016 foram realizadas 10, em 2017 não houve registro. Relatório de Fiscalização Especial: Em 2016 não houve registro, em 2017 foi realizado 01.



13.10 Despesas de Exercícios Anteriores - DEA

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2015 (Processo TC16100001-1):

- Empenhar e liquidar, antes do encerramento do exercício, as despesas orçamentárias que pertencerem ao exercício, reconhecendo-as como Restos a Pagar, minimizando, portanto, o volume de DEA do exercício subsequente.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018:

(...)

A título de ilustração, no exercício de 2017 foi publicado o Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, que institui e consolida procedimento de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual. Entre as diversas medidas adotadas com o fito da melhoria da gestão está a instituição do Grupo Técnico da Câmara de Programação Financeira – GTCPF com a incumbência de pautar as solicitações dos órgãos e entidades do Poder Executivo para as decisões da referida Câmara. Outra medida que merece destaque foi a implantação da pactuação de tetos de controle de despesa para o exercício.

Com as medidas descritas, bem como, as demais constantes no Decreto nº 44.279, de 2017, fica evidente que o Governo do Estado tem atuado com afinco de forma a evitar eventual descompasso, conforme dito alhures, na execução da despesa, cabendo a cada gestor, no âmbito de sua competência, as ações diretas que resultem no sucesso das medidas impostas pelo normativo em referência, de modo a que se evite a incidência desproporcional de despesas sob a rubrica DEA. Portanto, respeitado o esclarecimento feito, cumpre registrar as ações de orientação vigentes para os órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo para que restringissem a utilização do mecanismo de DEA àquelas despesas que efetivamente não cumpriram a fase de liquidação, e por conseguinte, houvesse suficiência de caixa.

(...)

Comentários da equipe de auditoria: Não foram informadas quais ações serão tomadas daqui por diante, bem como os prazos previstos para implementação, como exige a Resolução TC 26/2017.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar, no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício, e deixando para processamento como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) no exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018,

(...)

A título de ilustração, no exercício de 2017 foi publicado o Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

institui e consolida procedimento de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual. Entre as diversas medidas adotadas com o fito da melhoria da gestão está a instituição do Grupo Técnico da Câmara de Programação Financeira – GTCPF com a incumbência de pautar as solicitações dos órgãos e entidades do Poder Executivo para as decisões da referida Câmara. Outra medida que merece destaque foi a implantação da pactuação de tetos de controle de despesa para o exercício.

Com as medidas descritas, bem como, as demais constantes no Decreto nº 44.279, de 2017, fica evidente que o Governo do Estado tem atuado com afinco de forma a evitar eventual descompasso, conforme dito alhures, na execução da despesa, cabendo a cada gestor, no âmbito de sua competência, as ações diretas que resultem no sucesso das medidas impostas pelo normativo em referência, de modo a que se evite a incidência desproporcional de despesas sob a rubrica DEA.

Portanto, respeitado o esclarecimento feito, cumpre registrar as ações de orientação vigentes para os órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo para que restringissem a utilização do mecanismo de DEA àquelas despesas que efetivamente não cumpriram a fase de liquidação, e por conseguinte, houvesse suficiência de caixa.

(...)

Comentários da equipe de auditoria: Não foram informadas quais ações serão tomadas daqui por diante, bem como os prazos previstos para implementação, como exige a Resolução TC 26/2017.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF no 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018,

(...)

A título de ilustração, no exercício de 2017 foi publicado o Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017, que institui e consolida procedimento de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual. Entre as diversas medidas adotadas com o fito da melhoria da gestão está a instituição do Grupo Técnico da Câmara de Programação Financeira – GTCPF com a incumbência de pautar as solicitações dos órgãos e entidades do Poder Executivo para as decisões da referida Câmara. Outra medida que merece destaque foi a implantação da pactuação de tetos de controle de despesa para o exercício.

Com as medidas descritas, bem como, as demais constantes no Decreto nº 44.279, de 2017, fica evidente que o Governo do Estado tem atuado com afinco de forma a evitar eventual descompasso, conforme dito alhures, na execução da despesa, cabendo a cada gestor, no âmbito de sua competência, as ações diretas que resultem no sucesso das medidas impostas pelo normativo em referência, de modo a que se evite a incidência desproporcional de despesas sob a rubrica DEA.

Portanto, respeitado o esclarecimento feito, cumpre registrar as ações de orientação vigentes para os órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo para que restringissem a utilização do mecanismo de DEA àquelas despesas que efetivamente não cumpriram a fase de liquidação, e por conseguinte, houvesse suficiência de caixa.



A análise detalhada do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF encontra-se no Relatório de Defesa Prévia do exercício 2018, na resposta dos achados nº30 e nº31, da página 39 até a 57.

Comentários da equipe de auditoria: Novamente, não foram informadas quais ações serão tomadas daqui por diante, bem como os prazos previstos para implementação, como exige a Resolução TC 26/2017.

13.11 Monitoramento da execução orçamentária: indicadores de programa do PPA

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2015 (Processo TC16100001-1):

- Propor e definir, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, indicadores a serem utilizados de forma efetiva por ocasião da aferição de resultados dos programas constantes do plano plurianual.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Criar e evidenciar indicadores de programas no PPA para fins de monitoramento e controle social dos objetivos estratégicos e operacionais do Governo do Estado.

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco argumenta que, frente à ausência da lei complementar que regulamente a matéria relacionada à elaboração e organização do Plano Plurianual, conforme preceitua o art.165, § 9º da CF 88, é possível perceber que a adoção de indicadores de Programa no PPA não é uma prática unanimemente adotada pelos diversos Entes da Federação.

Não obstante, o Estado de Pernambuco tem utilizado uma metodologia própria no que se refere à aferição de indicadores. A atuação do Poder Executivo Estadual tem como suporte o Modelo de Gestão Todos por Pernambuco, estabelecido por meio da Lei Complementar Estadual nº 141/09. A metodologia atualmente adotada pelo Estado atrela indicadores a cada programa do PPA por meio de sua vinculação aos objetivos estratégicos de Governo. Os objetivos são retratados no Mapa da Estratégia que orienta a ação do Governo como um todo.

O mapa da Estratégia é desdobrado ainda mais, em uma série de indicadores, cujas carteiras de identidade estão consolidadas em uma ferramenta chamada Mapa de Indicadores. Esse mapa tem como intuito aferir e demonstrar o alinhamento entre os indicadores e os Objetivos Estratégicos. O mapa está disponível na internet, no seguinte endereço:

www.seplag.pe.gov.br/avaliacoes-eindicadores.

Dessa forma, todos os objetivos estratégicos são aferidos por indicadores voltados à eficácia, eficiência ou efetividade da ação governamental, visando medir se a política pública em desenvolvimento através dos programas é capaz de alterar, de maneira perene e sustentável, a realidade social.

No exercício de 2018 e continuamente em 2019, foi aprimorado o mapa de indicadores relacionados aos objetivos estratégicos, sendo publicado com apresentação de série histórica e comparativo com os demais Estados da Federação.

(...)

Assim, atendendo às recomendações propostas pelo Tribunal, na SEPLAG, durante o exercício



de 2018, foram empreendidos esforços para desenvolver o alinhamento do PPA com os indicadores. Esses indicadores estão atrelados a programas por intermédio dos objetivos estratégicos.

Finalmente, como parte de um processo contínuo de desenvolvimento do modelo de gestão, no exercício de 2019, foram realizados trabalhos para o aprimoramento dos indicadores para o novo Mapa da Estratégia (2020-2023) e para o PPA 2020- 2023, cujo Projeto já se encontra em votação na Egrégia Assembleia Legislativa.

Além da discussão junto às Secretarias finalísticas, tendo como objetivo o aperfeiçoamento dos indicadores, foram desenvolvidas análises e montagem de banco de dados que orientaram a elaboração, de forma integrada, de ambos instrumentos de planejamento.

Insta salientar, que os indicadores figuram diretamente no PPA 2020-2023, retratando a evolução do referido instrumento.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, salienta que ainda não foi editada a lei complementar regulamentadora da metodologia de elaboração do Plano Plurianual (PPA), com a preceituação da programação a ser detalhada em produtos e metas físicas.

Não houve referência aos produtos e metas físicas de cada nova ação inserida no PPA, porque ocorreu uma mudança a partir do exercício de 2013, quando os produtos e as metas regionalizadas e quantificadas passaram a ser associadas diretamente às subações, e não mais às ações como anteriormente. Dessa forma, os atributos relativos aos produtos e metas, que antes estavam associadas aos projetos e atividades e, que, constavam da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2012, deixaram de aparecer na LOA a partir de 2013, para serem explicitados apenas na Lei do PPA.

Destarte, como tais atributos (objetivo estratégico, produto e meta física) não fizeram parte da LOA 2018, entende-se que a lei de abertura de crédito especial deve seguir a mesma especificação, evitando a inserção de matéria estranha ao orçamento, em homenagem ao que determina o princípio da Pureza ou Exclusividade Orçamentária, insculpido no Art.165, §8º da Constituição Federal de 1988. Demais disso, todas as leis de abertura de crédito especial, por padrão, contém dispositivo que autoriza o Poder Executivo a compatibilizar a LOA com o PPA.

De qualquer forma, considerando que o tema em questão se reveste de recomendação do TCE, o Governo do Estado, por meio da SEPLAG, se compromete a apresentar, nas edições posteriores de créditos especiais a referência a objetivos estratégicos, produtos e metas das referidas ações. A definição de prioridade não está a nível de ação e, sim de subação, a qual não faz parte do objeto de abertura de créditos especiais.



Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco explica que, na revisão do PPA 2016-2019, exercício de 2019, através de suas secretarias setoriais, sob coordenação SEPLAG, continua empenhado em aperfeiçoar a metodologia de elaboração/revisão do Plano, em especial as estruturas programáticas dos órgãos da administração pública estadual.

(...)

Entretanto, durante o trabalho permanente de aprimoramento metodológico do PPA, verificou-se que nem sempre é possível padronizar as denominações dos produtos das várias subações de uma mesma Ação. Apesar dos produtos, por vezes, apresentarem 'naturezas distintas, não comprometem o alcance da finalidade da ação e do objetivo do Programa a qual pertencem. São produtos diferentes das subações, que reunidos vão contribuir para o alcance da finalidade de uma mesma ação e, consequentemente, do objetivo do Programa.

Por fim, ressalta-se que, apesar de ainda não ter sido editada a lei complementar que determine o modelo padrão de elaboração do PPA para todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios), o Governo do Estado, através de seus órgãos, em especial da SEPLAG, continua aprimorando a metodologia de elaboração do PPA, incorporando melhorias no seu conteúdo.

Exemplo disso é que o PPA 2020-23 evoluiu na quantidade de órgãos e ações com agregação de metas de uma mesma natureza, como no caso da UPE (especificamente em relação aos seus hospitais) e do CTM (terminais de integração).

13.12 Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2015 (Processo TC16100001-1):

- Apresentar, num prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas tomadas pelo Estado nas situações de ausência de prestação de contas, por parte dos municípios, com relação à aplicação dos recursos recebidos do FEM após as notificações extrajudiciais efetuadas pelo Estado.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Em 27/10/17, em resposta o Ofício SCGE nº462/2017 foi realizada reunião com equipe técnica da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para apresentação da Unidade de Contas do Governo a fim de apresentar a proposta de trabalho de monitoramento das ações para saneamento e mitigação das recomendações.

Através de Nota Técnica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) explica que o FEM vem sendo continuamente aperfeiçoado, em estrita observância às recomendações emanadas pelos órgãos de Controle. Como evidência de tais afirmações a SEPLAG esclarece em sua Nota Técnica o fluxo de comunicação e medidas adotadas quanto à prestação de contas, seus prazos, a existência de irregularidades, a abertura de PAD (Processo Administrativo) ou mesmo de Tomada de Contas Especial, quando assim se demonstrar necessário. Para tanto, foram estabelecidas a Resolução SEAM nº001/82017 que dispõe sobre o prazo para os



municípios sanarem as pendências apontadas pelas secretarias finalísticas quando da análise das prestações de contas, bem como a instauração da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais (TCEsp) com o objetivo de apurar e quantificar os danos causados ao erário. Segundo comentário da equipe de auditoria, exposto no Relatório do TCE-PE do exercício de 2017, observa-se que foi editada uma resolução com regramento para a prestação de contas da aplicação dos recursos do FEM e criada uma comissão com a finalidade de apurar e quantificar os danos ao Erário. Entretanto, não houve informação quanto a medidas que serão tomadas para a completa implementação da recomendação, bem como o respectivo prazo.

Recomendações:

Pareceres Prévios das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo TC 18100002-7):

- Incluir no decreto 39.200/2013, que regulamentou a Lei do FEM, penalidades para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco, comunica que o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), para conceder a liberação de recursos, obedecerá a uma proporção e periodicidade de obrigações a fazer por parte do município. No art. 17, do Decreto Estadual nº 39.200/2013, existe a determinação de que os Municípios ou os Consórcios de Municípios devem remeter, ao Comitê Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (CEAM), a prestação de contas dos recursos do FEM, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do dia seguinte ao do recebimento do último repasse de cada Plano de Trabalho Municipal (PTM). Além disso, caso o município não apresente a prestação de contas, estará impedido de receber recursos da edição posterior do FEM, conforme previsto no decreto citado (art.2º, V, a), bem como o CEAM dará início ao Processo Administrativo (PAD), notificando-o para sanar a pendência. É importante mencionar que o PAD é procedimento preliminar à Tomada de Contas Especial, conforme art. 36, parágrafo segundo da Lei Estadual nº 12.600/2014 e alterações posteriores.

13.13 Emendas parlamentares

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Propor ao Poder Legislativo modelo de plano de execução de emendas parlamentares, a ser preenchido por cada pleiteante, definindo a secretaria encarregada do arquivamento dessa documentação.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2016, sobre a Recomendação em análise a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação comunicou que o Plano de Execução das Emendas Parlamentares previsto nos arts. 54 e 55 da LDO 2016 embora não aplicado no exercício de 2016, já encontra-se elaborado e em execução no exercício de 2017. Trata-se de um documento produzido pela Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE em cada ciclo mensal das emendas parlamentares. Nesse documento está previsto o detalhamento de cada emenda para possibilitar sua execução com as seguintes informações: autor, UO, Código da emenda, ação nome, ação código, subação, grupo da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

despesa, modalidade, município, objeto e valor.

O Plano também está consubstanciado em publicações no Diário Oficial de modo a conferir ampla publicidade no que concerne à execução das emendas parlamentares, tanto à sociedade em geral, quanto aos Órgãos e Entidade da Administração Pública Estadual. Cabe também ressaltar que, as Unidades Gestoras tem amplo conhecimento das emendas parlamentares, tanto pela própria movimentação orçamentária, quanto pela já mencionada publicação em Diário Oficial.

Ademais, em 2016, a ALEPE, através de sua Consultoria Legislativa em parceria com o Poder Executivo iniciou um trabalho contínuo de aprimoramento dos processos que envolvem emendas parlamentares ao orçamento estadual. O produto inaugural dessa iniciativa foi o Manual de Elaboração de Emendas Parlamentares, que buscou esclarecer as etapas pertinentes à proposição e à aprovação de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

O manual sistematiza, de maneira detalhada, as práticas envolvidas no processo de execução das emendas, aliadas às regras instituídas para a sua tramitação regular, representando um produto relacionado plano de execução das emendas parlamentares.

(...)

Por fim, salientou-se que o processo de execução de emendas passou por uma mudança de paradigma de modo a otimizar sua a execução e contribuir para a qualidade do gasto público, aliado à publicidade, bem como todos os regramentos legais e infralegais e princípios que regem o tema. A denúncia apresentada talvez seja lastreada em eventual dúvida do processo, entretanto as retromencionadas alterações operadas visam dirimir qualquer dúvida, bem como eliminar as lacunas sobre o processo.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo revelou que conforme recomendação do TCE/PE, a SEPLAG irá estudar junto à gestão do sistema e-Fisco a agregação do parâmetro solicitado, bem como fará uma análise da possibilidade de inclusão de anexo de Emendas Parlamentares publicadas na LOA.

Vale ressaltar os avanços já efetuados – e em andamento - na gestão orçamentária das Emendas, em especial, os mecanismos de publicidade e governança de suas alterações durante o exercício, sintetizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esses parâmetros são anualmente aprimorados em esforço conjunto do Poder Executivo, através da sua Secretaria de Planejamento e Secretaria da Casa Civil, e do Poder Legislativo, através de sua Consultoria Parlamentar e de sua Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício.
- Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam isonômicos.

Situação: *implementadas.*



Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 garantiu que a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas ocorresse de forma equitativa. Pelo texto dessa lei, considera-se execução equitativa “a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria”.

(...)

Não é demais salientar, conforme se depreende do próprio texto da LDO, que os parlamentares podem alterar, mensalmente, por critérios técnicos e/ou de conveniência ou oportunidade, as programações referentes às emendas parlamentares durante o exercício.

(...)

As solicitações são publicadas em Diário Oficial por ato da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da ALEPE, após pleito formal do parlamentar autor da emenda. A cada alteração (de beneficiário, de localização, de valor, de objeto, entre outros) todo o processo de maturidade do gasto se reinicia.

(...)

Ademais, saliente-se que, a partir do exercício de 2017, a LDO retirou a possibilidade de aplicação de recursos de emendas em qualquer tipo de despesa, direcionando-as a aplicações mais estruturadoras (obras em municípios, ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura rural e urbana). Tais aplicações, por sua natureza, exigem a elaboração de um projeto adequado, isto é, exigem uma maior maturidade por parte do ente receptor de recursos, seja prefeitura ou organização do terceiro setor. Isso torna, de fato, a execução das emendas mais lenta.

(...)

O fato de que os valores liquidados das emendas, por parlamentar, não terem sido iguais foi ensejado por fatores de ordem técnica e não meramente por falta de equidade. A execução das emendas depende de diversos fatores e o constante estudo e a busca de melhorias no processo demonstram a intenção de otimizar sua execução e contribuir para a qualidade do gasto público, aliado à publicidade, à equidade e à transparência.

13.14 Segurança pública

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco informa que, com intermédio da Secretaria de Defesa Social (SDS) e suas operativas, realizou as ações descritas a seguir.

O orçamento destinado para a segurança pública em 2018 é o maior dos últimos 15 anos. São R\$ 5,160 bilhões previstos para aplicar em estrutura física, veículos, qualificação dos profissionais, entre outros setores.

(...)

Com o objetivo de fortalecer o combate a diversas modalidades de crimes, a SDS entregou novas unidades para a Polícia Militar atuar em várias regiões do Estado o que contribuiu para a diminuição no número de homicídios e dos crimes contra o patrimônio (CVPs).

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) está descentralizando seus serviços, interiorizando o atendimento à população.

(...)

Quanto a Polícia Civil, o Governo de Pernambuco instalou, desde o fim de 2017, mais 9 Delegacias de Repressão ao Narcotráfico (Denarcs). Além disso, vem fortalecendo a estrutura das forças de segurança pública para investigar e combater os crimes contra a mulher.

(...)

Pela Polícia Científica, foram inauguradas, em 2018, os complexos de Polícia Científica de Nazaré da Mata, Garanhuns, Arcoverde, Ouricuri e Afogados da Ingazeira, contemplando Zona da Mata, Agreste e Sertão. Ainda em 2018, será instalada a Regional de Palmares. Todas contam com serviços do Instituto de Criminalística, Instituto de Medicina Legal e Instituto de Identificação Tavares Buril.

Também foi entregue a nova sede do IML de Petrolina, que foi completamente reformado. O IML Recife também está passando por uma reforma. A unidade já ganhou, em 2018, um espaço humanizado para o atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

Foi inaugurado o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), criado por meio de Decreto Estadual. Vinculado à Polícia Científica de Pernambuco, a unidade reúne em um único complexo dois laboratórios forenses (de genética e de biologia), uma central de custódia de material biológico relacionado a crimes e, ainda, o banco de perfis genéticos do Estado.

(...).

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança pública.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2017, o Governo do Estado de Pernambuco relata que a Secretaria de Administração (SAD) elaborou, por meio da Gerência de Frota do Estado (GEFRO), pertencente à Gerência Geral de Serviços Corporativos do Estado (GGCOR), a Nota Técnica GEFRO nº 14/2019.

Tal documento teve como objetivo apresentar demonstrativo de aspectos quantitativos e qualitativos acerca da aquisição e locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social (SDS), no desempenho de ações de segurança pública, indicando as vantagens e desvantagens de cada um deles, bem como realizando um comparativo financeiro, conforme a intensidade diária do uso, de forma a auxiliar a tomada de decisão sobre a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

De acordo com levantamento realizado através do sistema de gerenciamento de abastecimento da frota do Governo de Pernambuco, a frota locada, do tipo de veículo em análise, na Secretaria de Defesa Social tem média de 3.560 km/mês. Desta forma, considerando que a locação se tornaria mais vantajosa a partir de 1.900 km/mês, segundo os parâmetros utilizados neste estudo, a escolha pela locação da frota se apresenta como a mais vantajosa.

Nesse sentido, pelos critérios qualitativos e quantitativos considerados neste estudo, conclui-se que a locação se configura como sendo a melhor estratégia, desde que o veículo seja utilizado com média mensal superior a 1.800 km/mês.



13.15 Transparência

Recomendações:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para o estado.

Situação: *implementada parcialmente.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco esclarece que no tocante à demanda de transparência, em especial à disponibilização de informações e dados sobre "Benefício Fiscais" no portal da transparência, em virtude do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, alinhado ao ditame da Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527, a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE/PE) solicitou à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), via Ofício (Ofício Nº714/2019 - SCGE - SEC), o envio de dados de renúncia de receitas (incentivos fiscais), nos moldes acordados com esta Secretaria, para criação de um Painel a ser inserido no Portal da Transparência.

Este novo Painel do Portal da Transparência de benefícios fiscais - Incentivos Fiscais dará acesso ao cidadão a ter informações como segmento econômico, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estrutura (desenvolvimento) CNAE, nome do benefício (Ex. PRODEPE e outros), ano, mês, valor do benefício concedido p/ estrutura CNAE, com extração dos últimos 10 anos, mês a mês.

Recomendações:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2016 (Processo 17100360-3):

- Observar o princípio da transparência pública e os ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, as informações referentes às despesas efetuadas pelas OSSs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, de forma a facilitar o acompanhamento dos órgãos de controle e da população interessada, a partir do detalhamento acerca das despesas, receitas, pessoal contratado e termos firmados.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, através da ARPE, explica que durante o exercício 2017, foi realizada uma ação de fiscalização com o objetivo de verificar se as informações publicadas nos websites institucionais das OSs e OSCIPs que possuíam instrumentos ativos em 2017 com a administração estadual, encontravam-se em conformidade com os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

(...)

Ademais, por meio da SCGE/PE, o Governo informa que atualmente o Portal da Transparência disponibiliza a consulta "Repasse as Organizações Sociais de Saúde OSS" e "Estabelecimento e Profissionais de Saúde das OSS" (<http://web.transparencia.pe.gov.br/fiscalizacao-e-controle/>).

Como complemento, vale citar que atualmente na seção "Fiscalização e Controle" no Portal da Transparência, podem-se verificar consultas sobre OSs e OSCIPs vinculadas ao estado. Nesta seção, o usuário tem acesso aos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e seus aditivos.

Com a nova plataforma das OSS, será possível acompanhar os valores repassados para cada unidade de saúde vinculada e filtrar a pesquisa por fonte de recurso, além de obter informações sobre ordem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE AUDITORIA DOS PODERES E DA PREVIDÊNCIA

bancária (OB), finalidade da OB, data de lançamento e valor pago.

Evidencia-se que cada organização social de saúde possui um portal da transparência da LAI (Lei de Acesso à Informação) contendo suas unidades de saúde vinculadas e informações que são exigidas pela aludida lei. Ademais, comenta-se que no portal da LAI do Governo do Estado é possível acessar, na seção da Secretaria de Saúde, as prestações de contas das unidades de saúde vinculadas, assim como os links que dão acesso a esses portais.

Recomendações:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2017 (Processo 18100002-7):

- Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como o valor repassado a cada uma delas.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

Segundo o Relatório de Defesa Prévia referente ao exercício de 2018, o Governo do Estado de Pernambuco, através da ARPE, explica que durante o exercício 2017, foi realizada uma ação de fiscalização com o objetivo de verificar se as informações publicadas nos websites institucionais das OSs e OSCIPs que possuíam instrumentos ativos em 2017 com a administração estadual, encontravam-se em conformidade com os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

(...)

Ademais, por meio da SCGE/PE, o Governo informa que atualmente o Portal da Transparência disponibiliza a consulta “Repasse as Organizações Sociais de Saúde OSS” e “Estabelecimento e Profissionais de Saúde das OSS” (<http://web.transparencia.pe.gov.br/fiscalizacao-e-controle/>).

Como complemento, vale citar que atualmente na seção “Fiscalização e Controle” no Portal da Transparência, podem-se verificar consultas sobre OSs e OSCIPs vinculadas ao estado. Nesta seção, o usuário tem acesso aos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e seus aditivos.

Com a nova plataforma das OSS, será possível acompanhar os valores repassados para cada unidade de saúde vinculada e filtrar a pesquisa por fonte de recurso, além de obter informações sobre ordem bancária (OB), finalidade da OB, data de lançamento e valor pago.

Evidencia-se que cada organização social de saúde possui um portal da transparência da LAI (Lei de Acesso à Informação) contendo suas unidades de saúde vinculadas e informações que são exigidas pela aludida lei. Ademais, comenta-se que no portal da LAI do Governo do Estado é possível acessar, na seção da Secretaria de Saúde, as prestações de contas das unidades de saúde vinculadas, assim como os links que dão acesso a esses portais.

13.16 Acompanhamento das recomendações

Recomendação:

Parecer Prévio das Contas do Governador – exercício 2015 (Processo TC16100001-1):

- Criar grupo de trabalho específico para analisar as recomendações exaradas por este Tribunal, quando da emissão dos pareceres prévios das Contas do Governador referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, apresentando a este Tribunal de Contas resultados em até 120



(cento e vinte) dias.

Situação: *implementada.*

Detalhamento informado pelo Governo do Estado:

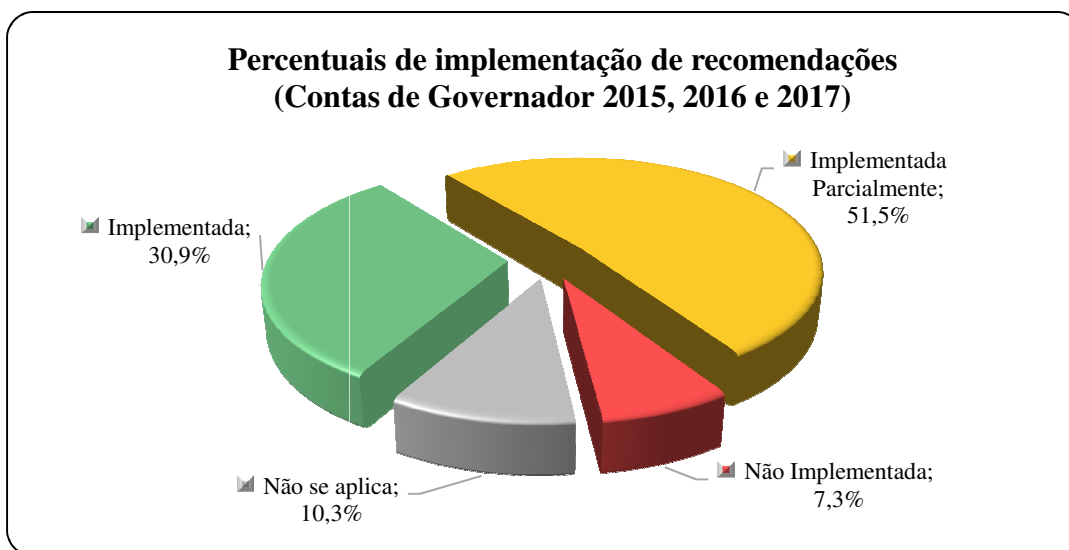
Segundo o Relatório do TCE-PE do exercício de 2017, com relação à criação do Grupo de Trabalho, sabe-se que foi criado no âmbito da SCGE, mas não se observou a apresentação formal dos resultados ao relator do processo no prazo de 120 dias.

Entretanto, em cumprimento à determinação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas no Parecer Prévio relacionado à Prestação de Contas do Governador do exercício de 2015, a SCGE elaborou Nota Técnica - DOGI/COR nº 014/2017 com a análise das recomendações exaradas pelo citado Tribunal, nos termos da recomendação ora em análise.

Sendo assim, a citada Nota Técnica foi encaminhada ao TCE-PE anexa ao Ofício nº 541/2017-SCGE, datada de 16/11/2017, dentro do prazo estabelecido de 120 dias, a contar da data de 19/07/2017, referente à 1ª Sessão Especial do Pleno do TCE-PE para emissão do Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco Aprovação das contas do Governador, relativas ao exercício financeiro de 2015.

13.17 Considerações finais

Observa-se, com base exclusivamente nas informações fornecidas no Demonstrativo de Acompanhamento das Recomendações emitidas pelo TCE/PE, contido na prestação de contas do exercício ora em análise, que o Governo do Estado vem envidando esforços para implementar as recomendações exaradas por este Tribunal, mas ainda há necessidade de avanços, tendo em vista que significativa parte de tais recomendações ainda estão em fase de implementação, ou seja implementadas de forma parcial, como se pode observar no gráfico a seguir.

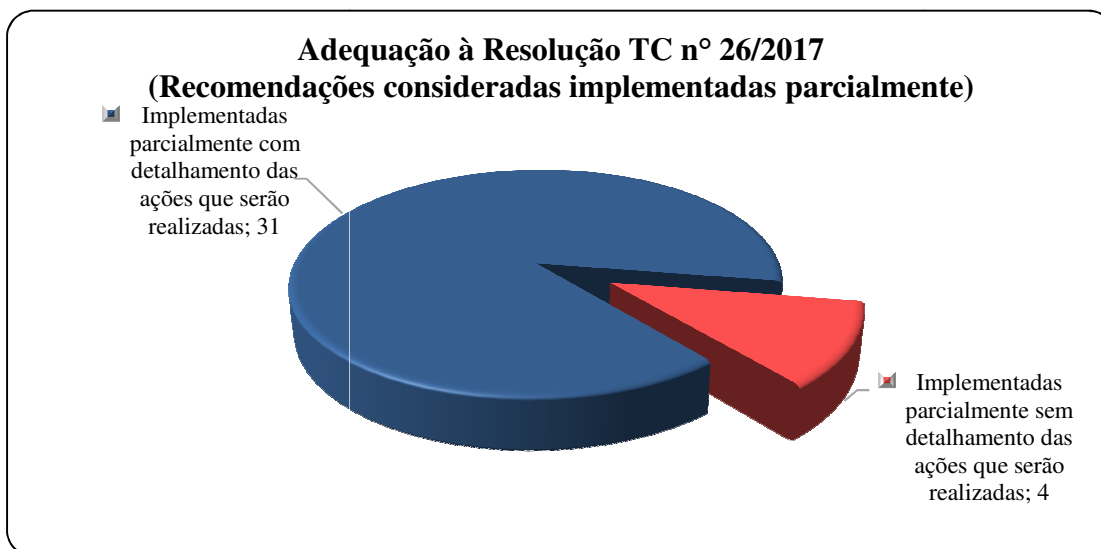


Fonte: Elaboração da equipe de auditoria, com base no “Demonstrativo de Acompanhamento das Recomendações Emitidas pelo TCE-PE” do Governo do Estado.



Além disso, destaca-se que o Governo do Estado não apresentou, em boa parte das recomendações, o disposto na Resolução TC 26/2017, em seu anexo II, que salienta em Nota, a necessidade de informar que evidência deu suporte para classificar a recomendação como cumprida (no caso das recomendações consideradas como implementadas) e quais ações ainda se pretende realizar (no caso das recomendações consideradas como implementadas parcialmente) com os correspondentes prazos previstos para implementação.

No caso das recomendações consideradas como “implementadas parcialmente” pelo Governo do Estado, observa-se que das 35 (trinta e cinco) relacionadas, 04 (quatro) delas apresentaram problemas quanto ao detalhamento das ações que ainda serão realizadas e/ou quanto aos prazos estimados para implementação definitiva da recomendação, como se pode observar no gráfico a seguir:



Fonte: Elaboração da equipe de auditoria, com base no “Demonstrativo de Acompanhamento das Recomendações Emitidas pelo TCE-PE” do Governo do Estado.